**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 140150/2007**

**Recorrente - Ernani Rodrigues de Moraes**

Auto de Infração n. 106892, de 13/04/2007

Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC

Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT n° 12.736,

 Kálita C. Seidel dos Santos – OAB/MT n° 20161/O,

 Reginaldo S. Faria – OAB/MT n° 7028,

 Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT n° 22.729/O.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**060/2022**

Auto de Infração n° 106892, de 13/04/2007. Por desmatar 542705 hectares de área de Reserva Legal, conforme na carta imagem 2002/2003. Decisão Administrativa n° 1047/SGPA/SEMA/2019, de 27/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 106892, de 13/04/2007, arbitrando multa de R$ 54.270,50 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Requer que o recorrente seja pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da decadência conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da prescrição intercorrente, bem como da decadência conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Pela anulação do auto de infração, pela incidência do prazo decadencial, na forma do entendimento jurisprudencial consolidado, bem como pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois o auto de infração foi lavrado em 2007 e restou provado que o desmate de 11,241 hectares e 91,905 hectares em área de reserva legal ocorreram nos anos de 1999 e 2001. Pelo reconhecimento de vício insanável incidente no auto de infração n°106892 que ensejou o presente processo, por erro em relação ao quantitativo da área afetada pelo desmate que é requisito necessário para que a autuação seja válida, ao passo que pugna pela anulação do presente processo com base no art. 100 do Decreto Federal 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois transcorreram 12 anos e 02 meses, considerando a data do Auto de Infração, (fl.02), de 13/04/2007 até a emissão da Decisão Administrativa n° 1047/SGPA/SEMA/2019, (fls.85/87), de 18/06/2019, devendo ser reconhecida a prescrição pretensão punitiva. Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n° 106892 e extinção do presente feito, com baixas de estilo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**